



GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

JUSTIFICATIVA

A proteção animal é não apenas um imperativo ético e um reflexo do nível de civilidade de nossa metrópole, mas também imposição constitucional e legal.

Com efeito, a partir da vigência da Constituição Federal de 1988, a vedação de práticas que submetam os animais a crueldade passa a ser terminantemente vedada, conforme se afere do de seu art. 225, §1º, inciso VII. Veja-se:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

(...)

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Seguindo este ditame, o legislador federal tipificou como crime a prática de maus-tratos a animais, nos termos do art. 32 da Lei Federal nº 9.605/98 (lei de crimes ambientais), impondo pena de detenção de três meses a um ano, e multa para a forma simples do crime e de dois a cinco anos de reclusão caso a vítima seja um cão ou gato.

As penalidades criminais construídas pelo legislador federal se mostram brandas, se considerada a gravidade do delito, não cumprindo plenamente com a finalidade de proteção do bem jurídico tutelado.

Cabe a esta municipalidade, portanto, no uso de sua competência de complementar a legislação federal e estadual, no que couber, aprimorar a proteção ao bem jurídico, nos



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

GABINETE VEREADOR LUCAS PAVANATO

termos do art. 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988, como é previsto no presente projeto.

Há muito, ademais, os animais são reconhecidos como seres sencientes, ou seja, capazes de sentir dor, prazer, medo, alegria e até mesmo emoções mais complexas, de modo que o ordenamento jurídico contemporâneo reconhece o valor inerente a outras formas de vida não humanas, conforme, inclusive, já sedimentado em sede de controle concentrado de constitucionalidade no âmbito da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 640/DF.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, 29 de janeiro de 2026.

Lucas Pavanato

Vereador (PL)